



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286636**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035832-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE LOURDES PERUSSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1035832-34.2024.8.26.0100

APELANTE: MARIA DE LOURDES PERUSSO

APELADO: BANCO SANTANDER S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8625

BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Sentença homologatória. Irresignação do demandante. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. Alegação de insuficiência. Não acolhimento. Autora não demonstrou ausência dos documentos solicitados de forma satisfatória, limitando-se alegações genéricas. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Alegação de que os ônus de sucumbência devem ser arbitrados em desfavor da parte ré. Desacolhimento. Com a exibição do contrato em contestação, sem pretensão resistida, o que afasta a parte ré da obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 263/264), cujo relatório se adota, que julgou homologou, a ação de exibição de documentos movida por MARIA DE LOURDES PERUSSO em face do BANCO SANTANDER S/A.

Em suas razões recursais (fls. 278/286), a demandante aduz, em síntese, a insuficiência dos documentos apresentados pelo réu, e a condenação da parte apelada a verba sucumbencial, uma vez que sua pretensão resistida deu causa a ação.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 53).

Sem contrarrazões.

**É o relatório.**

**A apelação não comporta provimento.**

Trata-se de pedido de esclarecimento sobre a alegada ausência de documentos por parte do réu. A autora, ao sustentar sua

pretensão, não apresentou elementos concretos que comprovassem quais documentos não foram devidamente apresentados pelo réu, limitando-se a fazer afirmações genéricas acerca da ausência desses documentos.

O ônus da prova recai sobre a parte que alega a existência de um fato, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do CPC. Neste caso, a autora não trouxe aos autos documentos ou elementos específicos que evidenciassem a falta dos documentos por parte do réu, limitando-se a uma alegação vaga e sem comprovação suficiente.

Portanto, diante da ausência de comprovação concreta acerca da alegada falha na entrega de documentos, e considerando que a mera alegação sem substanciação adequada não é suficiente para ensejar qualquer decisão favorável, mantendo a regularidade do procedimento.

Ademais, o demandado exibiu os documentos em contestação (fls. 102/257), porquanto não é cabível, destarte, a condenação do apelado aos honorários.

Os documentos pretendidos foram apresentados juntamente com a contestação, de modo a configurar ausência de resistência à pretensão inicial.

Malgrado, na produção antecipada de prova o entendimento preponderante é no sentido de que "não são devidos honorários na produção antecipada da prova" (STJ-3ªTurma, Min. Menezes Direito, R.Especial 401.003, D.J.U. 26.082002).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. **Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes.** 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, 4ª. T., AgInt no REsp nº 1.757.147/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, v.u., j. 24/08/2020). (destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação.

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**  
**RELATOR**